



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CIVEL ISOLADA  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00197422520158140000  
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ  
ADVOGADO: ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO- PROC. DO ESTADO DO PARÁ  
PROMOTOR: GUSTAVO RODOLFO RAMOS DE ANDRADE  
AGRAVADO: A. G. D. P.  
REPRESENTANTE: ALAINE PACHECO DAMASCENO  
ADVOGADO: RODRIGO CERUQUEIRA DE MIRANDA- DEF. PÚB.  
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER. APLICAÇÃO DE ASTREINTES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. VALOR APLICADO. RAZOÁVEL. MULTA APLICADA NA PESSOA DOS REPRESENTANTES LEGAIS DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I- A fixação da multa cominatória foi feita com moderação. A função das astreintes é exatamente de forçar a parte a cumprir uma determinação judicial, de modo que diminuí-la no caso dos autos, estimularia o não cumprimento da decisão. Além do mais, a saúde da parte agravada é grave, de modo que uma vez necessário o cumprimento imediato da decisão atacada, imperioso que o valor das astreites seja apto a dar eficácia a ela. II- No caso dos autos, a Ação de obrigação de fazer fora movida contra o Estado do Pará e não contra seus representantes legais, de modo que, nesse contexto, apenas o ente público demandado está legitimado a responder pela multa cominatória. III- Voto pelo conhecimento e provimento parcial do presente recurso, por entender que a multa diária aplicada pelo juízo monocrático é adequada, porém não se admitindo sua aplicação na pessoa dos representantes legais, mas no ente público- Estado do Pará, contra o qual fora movida a ação objeto do presente recurso.

#### A C Ó R D Ã O

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, À unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 02ª Sessão Ordinária realizada em 22 de Fevereiro de 2016. Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura, Des. Leonardo de Noronha Tavares. Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto. Sessão presidida pelo Des. Leonardo de Noronha Tavares..

GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Desembargadora

#### RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido Efeito Suspensivo interposto por Estado do Pará contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo 1ª Vara da Fazenda de Belém, nos autos de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA que lhe move a agravada A. G. D. P.

A decisão recorrida deferiu a liminar pleiteada pela agravada, determinando que realizem a cirurgia da mesma no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de aplicação de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por cada dia de descumprimento, a ser suportada pelo Representante Legal.



Inconformado com a decisão o agravante interpôs o presente recurso alegando que está adotando todas as providencias cabíveis para cumprimento da liminar.

Aduz que a não concessão de efeito implicaria em grave lesão e de difícil reparação ao representante legal do Estado, considerando que inexistente cominação de multa pessoal para o gestor público, o qual não poderá exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório na presente demanda, já que não é parte do feito.

Alega que a multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é um valor exorbitante e destoia dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. Além disso, que se deve pensar na situação de escassez de recursos públicos e na necessidade do atendimento de diversas demandas antes de penalizar o ente público com a aplicação de severa multa.

Diante do exposto, requer que a concessão do efeito suspensivo, e ao final, total provimento, para reformar a decisão agravada, retirando a multa diária imposta no exorbitante valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) a ser suportada pelo representante legal do estado do Pará, diante da ausência de amparo legal, ou não aceitando a retirada da multa, diminuí-la para valor razoável.

O efeito suspensivo pleiteado foi deferido parcialmente, para que o valor da multa fosse reduzida a R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) e que seja arcada pelo Estado.

Contrarrazões às fls. 68/71.

Informações do Juízo Singular à fl. 76/81.

Instada a se manifestar a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvemento do recurso.

É o breve relato.

#### VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Inicialmente, cumpre destacar que o mérito do presente recurso é afeto tão somente à conveniência e regularidade da multa aplicada a título de astreintes, pelo descumprimento da liminar, seu valor, bem como da possibilidade de aplicação da referida multa na pessoa dos representantes legais do Estado do Pará.

Nesse aspecto, observa-se que a possibilidade de aplicação de multa diária em face da Fazenda Pública é matéria com posicionamento pacífico na doutrina, segundo a qual, nas palavras de Leonardo José Carneiro da Cunha, Não há nada que impeça que a Fazenda Pública seja condenada ao pagamento dessas multas.

Em igual sentido, o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MULTA DIÁRIA COMINATÓRIA. ASTREINTES. APLICABILIDADE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

1. Inexiste qualquer impedimento quanto à aplicação da multa diária cominatória, denominada astreintes, contra a Fazenda Pública, por descumprimento de obrigação de fazer. Inteligência do art. 491 do CPC. Precedentes.
2. O óbice da Súmula 7/STJ só se aplica quando a análise da questão trazida para apreciação demandar revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos.



Inocorrência in casu;

3. Agravo regimental improvido.

(REsp 903113/RS. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Data de Julgamento 03/05/2007).

Assim, afastada qualquer dúvida acerca da possibilidade de aplicação das astreintes em face do Poder Público, passemos à análise das circunstâncias específicas do caso.

A multa prevista no § 4º do art. 461 do CPC, utilizando o ensino de Cássio Scarpinella, não tem caráter compensatório, indenizatório ou sancionatório. Muito diferentemente, sua natureza jurídica repousa no caráter intimidatório, para conseguir, do próprio réu, o específico comportamento ou a abstenção pretendido pelo autor e determinado pelo magistrado. É, pois, medida coercitiva (cominatória).

Assim, mostra-se a medida adequada em situações em que, como a presente, o ente público deve arcar com os custos de um tratamento médico-hospitalar, principalmente se considerarmos que a vida é um direito garantido constitucionalmente.

Quanto a alegação de exorbitância do valor da multa estabelecida pelo Juízo Singular, entendo que também não merece prosperar, posto que a função das astreintes é exatamente de forçar a parte a cumprir uma determinação judicial, de modo que diminuí-la no caso dos autos, estimularia o não cumprimento da decisão. Além do mais, a saúde da parte agravada é grave, de modo que uma vez necessário o cumprimento imediato da decisão atacada, imperioso que o valor das astreintes seja apto a dar eficácia a ela.

Um outro ponto retratado pelo agravante em suas razões recursais, diz respeito à responsabilidade dos representantes legais do agravante atingida pela decisão agravada.

Nesse sentido, observo o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não é possível aplicar referida multa ao agente político que não participara do processo e, portanto, não exercitara seu constitucional direito de ampla defesa.

No caso dos autos, a Ação de obrigação de fazer fora movida contra o Estado do Pará e não contra seus representantes legais, de modo que, nesse contexto, apenas o ente público demandado está legitimado a responder pela multa cominatória.

Nesse sentido:

**Ementa/Decisão: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER REFORMA DA DECISÃO DE 1º GRAU, ADUZINDO EM SÍNTESE QUE A MULTA FOI FIXADA EM VALOR EXORBITANTE, BEM COMO QUE NÃO PODE SER APLICADA NA PESSOA DO GOVERNADOR DO ESTADO ASSISTE RAZÃO AO AGRAVANTE, EIS QUE O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR ESTÁ FIRMADO NO SENTIDO DE QUE AS PESSOAS DO REPRESENTANTE E DA ENTIDADE PÚBLICA NÃO SE CONFUNDEM, NÃO SENDO POSSÍVEL TAMBÉM A APLICAÇÃO DE MULTA A QUEM NÃO TENHA PARTICIPADO EFETIVAMENTE DO PROCESSO, O QUE SE AMOLDA AO CASO CONCRETO, UMA VEZ QUE, APESAR DA MULTA COMINATÓRIA TER SIDO IMPOSTA AO GOVERNADOR DO ESTADO, A VERTENTE AÇÃO FOI INTERPOSTA EM DESFAVOR DO ESTADO DO PARÁ, INVIABILIZANDO ASSIM, A APLICAÇÃO DA MULTA NO QUE CONCERNE O VALOR ARBITRADO A TÍTULO DEMULTA, ENTENDO-O PERFEITAMENTE RAZOÁVEL E PROPORCIONAL ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, E SUFICIENTE PARA GARANTIR A EFETIVIDADE DA DECISÃO QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO VERGASTADA, TRANSFERINDO A MULTA ARBITRADA NA PESSOA DO GESTOR PÚBLICO**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20160071026370 Nº 156471**



---

PARA A FAZENDA PÚBLICA, Á UNÂNIMIDADE.( PROCESSO Nº 2014.3.010755-3. RELATORA:  
DESA. ELENA FARAG. JULGAMENTO: 24/11/2014)

Ante o exposto, entendo pela adequação da multa diária aplicada pelo juízo monocrático, porém não se admitindo sua aplicação na pessoa dos representantes legais, mas no ente público- Estado do Pará, contra o qual fora movida a ação objeto do presente recurso, razões qual conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento.

É o voto.

Belém, 22 de fevereiro de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA      Relatora